



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 939193 - SP (2024/0314667-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO
ADVOGADO : MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO - DF044576
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME MAXIMIANO JUNQUEIRA
PACIENTE : LISANDRA FUSO RUIZ JUNQUEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE EVENTUAIS MAUS-TRATOS A CRIANÇA. CONVOCAÇÃO DOS GENITORES PARA PRESTAREM ESCLARECIMENTOS NA REDE PROTETIVA. AÇÃO CAUTELAR E PRINCIPAL. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. NÃO CABIMENTO, EM REGRA. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. NÃO CONSTATAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. AUSENTE QUALQUER AMEAÇA DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DOS PACIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O *Habeas Corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade de sua garantia constitucional, não podendo ser manejado quando inexistente ato judicial capaz de causar ofensa ou ameaça, ainda que indireta ou reflexa, à liberdade de locomoção do paciente. Precedentes

2. Não configura nenhuma ameaça real ao direito de locomoção dos pacientes, a determinação judicial de que eles se apresentem junto ao CREAS I (rede de proteção) com o filho menor deles, supostamente em situação de risco para fins, de avaliação psicossocial.

2.1. Igualmente não se mostra ilegal ou teratológica o ato apontado

como coator, na medida em que o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que é obrigação dos pais cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais no interesse dos filhos menores, sendo incabível o manejo do *habeas corpus*, que não é sucedâneo de recurso ordinário cabível.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de dezembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 939193 - SP (2024/0314667-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO
ADVOGADO : MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO - DF044576
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME MAXIMIANO JUNQUEIRA
PACIENTE : LISANDRA FUSO RUIZ JUNQUEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE EVENTUAIS MAUS-TRATOS A CRIANÇA. CONVOCAÇÃO DOS GENITORES PARA PRESTAREM ESCLARECIMENTOS NA REDE PROTETIVA. AÇÃO CAUTELAR E PRINCIPAL. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. NÃO CABIMENTO, EM REGRA. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. NÃO CONSTATAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. AUSENTE QUALQUER AMEAÇA DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DOS PACIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O *Habeas Corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade de sua garantia constitucional, não podendo ser manejado quando inexiste ato judicial capaz de causar ofensa ou ameaça, ainda que indireta ou reflexa, à liberdade de locomoção do paciente. Precedentes

2. Não configura nenhuma ameaça real ao direito de locomoção dos pacientes, a determinação judicial de que eles se apresentem junto ao CREAS I (rede de proteção) com o filho menor deles, supostamente em situação de risco para fins, de avaliação psicossocial.

2.1. Igualmente não se mostra ilegal ou teratológica o ato apontado

como coator, na medida em que o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que é obrigação dos pais cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais no interesse dos filhos menores, sendo incabível o manejo do *habeas corpus*, que não é sucedâneo de recurso ordinário cabível.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO (MANOEL) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

"HABEAS CORPUS". PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE EVENTUAIS MAUS-TRATOS A CRIANÇA. CONVOCAÇÃO DOS GENITORES PARA PRESTAREM ESCLARECIMENTOS NA REDE PROTETIVA. AÇÃO CAUTELAR E PRINCIPAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. NÃO CABIMENTO, EM REGRA. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. NÃO CONSTATAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. AUSENTE QUALQUER AMEAÇA DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DOS PACIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 809).

Nas razões do presente inconformismo, MANOEL defendeu, em síntese, que **(1)** existem inconsistências na decisão agravada pois o filho dos pacientes não se trata de uma criança, mas sim de um adolescente, e eles não estão mantendo, de forma reiterada e continuada ele em situação de risco, sendo que, na verdade, o relatório do Conselho Tutelar os denunciavam, a partir de acusações de vizinhos de condomínio vertical, como autores de agressões diurnas contra o adolescente; **(2)** para que a ação cautelar ajuizada pelo Ministério Público estadual pudesse ser admitida, era de rigor que o Conselho Tutelar local identificasse os vizinhos detratores e os inquirissem, o que não ocorreu, não merecendo prosperar a suposta acusação; **(3)** o relatório do Conselho Tutelar não é sério, não há nenhum elemento de convicção, desconhecem a razão do magistrado deixar de produzir a prova cautelar requerida, os pacientes negam qualquer agressão ou excesso na educação do filho adolescente, existindo inclusive exame psicológico negativo deles; **(4)** são falsas as acusações de supostas agressões ao filho dos pacientes, sendo ilegítima a pretensão de impor a eles a obrigação de

comparecerem ao Setor de Apoio à Vara de Menores de Ribeirão Preto; e **(5)** é insubsistente o fundamento de que não teriam os pacientes se mobilizado no sentido de efetivar as medidas de proteção promovidas.

Não foi apresentada contraminuta.

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA, opinou pelo improvimento do agravo interno (e-STJ, fls. 911/913).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejo não merece provimento, por MANOEL não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Conforme assinalou a decisão agravada, cuida-se de *habeas corpus* impetrado por MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO (IMPETRANTE) em benefício de GUILHERME MAXIMIANO JUNQUEIRA e LISANDRA FUSO RUIZ JUNQUEIRA (PACIENTES), apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que não conheceu do Agravo de Instrumento nº 2136807-90.2023.8.26.0000 interposto contra decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude de Ribeirão Preto/SP que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação de exibição de documentos nº 00089948-96.2022.8.26.0506 ajuizada por eles contra Conselheiros Tutelares do Município.

O IMPETRANTE narrou, na oportunidade, que (i) o Ministério Público de São Paulo ajuizou ação cautelar determinando a citação dos PACIENTES para responderem por falsa acusação de maus tratos de seu filho adolescente, com base em um bilhete de socorro cujo original não foi juntado aos autos e sem a oitiva das pessoas que o receberam ou que confirmassem as supostas agressões ao menor; (ii) de posse da imagem do referido bilhete, para evitar o perecimento do direito, os PACIENTES providenciaram o exame grafotécnico que descartou a autoria pelo adolescente filho deles; (iii) os PACIENTES promoveram incidente cautelar de exibição de todo e qualquer documento incriminador antes que lhe sejam impostos a obrigação de prestarem esclarecimentos, que certamente envolverá exposição pessoal e deslocamento forçado sem base legal; (iv) o agravo de instrumento interposto corretamente perante o TJ/SP não foi conhecido, sem a devida fundamentação, e sem a aplicação do princípio da fungibilidade ou concessão de *habeas corpus* de ofício, o

que forçou a oposição de embargos de declaração e o manejo do recurso especial; e (v) a Presidência do STJ não conheceu do apelo nobre, que discute direitos públicos subjetivos e de personalidade (dos genitores do adolescente), que não podem ser acusados de nada e nem compelidos a abrirem mão do direito de ir e vir, antes da juntada do bilhete de socorro original ou da apuração do seu destino.

Sustentou, em síntese, que **(1)** a ação cautelar é nula por falta de juntada de provas elementares das acusações, quais sejam, a juntada do original do bilhete de socorro e inquirição prévia de testemunhas dos fatos; **(2)** nada pode ser exigido dos PACIENTES sem que antes sejam oferecidas as provas das acusações para que possam livremente exercer o contraditório; e **(3)** não podem os PACIENTES serem obrigados para comparecer *ao DARAJ com base em artigo de lei infraconstitucional, antes da juntada da prova rainha contra eles amealhada e antes de se tomar depoimento incriminador violando o direito de ir e vir* (e-STJ, fl. 9).

Pediu o trancamento da referida ação cautelar e de qualquer outra dela derivada por absoluta falta de prova elementar.

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 803/806).

Por decisão monocrática, não conheci do *habeas corpus*, com suporte na jurisprudência desta eg. Corte Superior, que trilha no sentido de que (1) não se admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível, em especial no caso em que se impugnou acórdão que não conheceu de agravo de instrumento na instância precedente, contra o qual o adequado é a interposição de recurso especial; e (2) não se admite pedido de *habeas corpus* em processos que não repercutem diretamente no direito de locomoção do paciente, não podendo a ação constitucional ser utilizada como sucedâneo recursal.

Para melhor compreensão da controvérsia e para evidenciar que não há violação ao direito de ir e vir dos PACIENTES e demonstrar que a via escolhida (*habeas corpus*) é imprópria para o fim por eles perseguido (não serem obrigados a prestarem esclarecimentos a respeito da situação do filho menor deles, ou seja, de não se submeterem a avaliação técnica), foi realizado um breve relato dos fatos que antecederam a impetração, que trago para conhecimento deste Colegiado.

O Ministério Público de São Paulo (MP/SP), diante de denúncia de que os PACIENTES estariam mantendo o filho em possível situação de risco, instaurou no âmbito da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Ribeirão Preto/SP, o

Procedimento de Natureza Individual (PANI nº 36.0156.0002415/2021-4), com o objetivo de apurar tal fato.

Segundo o MP/SP, apurou-se por meio de relatórios do Conselho Tutelar e da Assistência Social do Município a existência de indícios de que a criança poderia estar sofrendo alguma negligência no que tange a acesso a serviços da rede de proteção, carecendo de atendimentos técnicos, não tendo os ora PACIENTES se mobilizado no sentido de efetivar as medidas de proteção promovidas.

Diante disso, o MP/SP manejou a Ação Cautelar Inominada nº 1038199-79.2021.8.26.0506 com a finalidade de compeli-los a avaliação técnica, em virtude da recusa injustificada deles em colaborar com a rede de proteção e da impossibilidade de avaliar a efetiva situação da criança.

Ainda consoante os autos, o Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Ribeirão Preto na referida cautelar determinou a realização de estudo psicossocial visando apurar a dinâmica familiar e a situação vivenciada pela criança em questão.

Diante do não comparecimento dos ora PACIENTES ao setor técnico judicial para a realização das entrevistas agendadas, foi ajuizada ação principal (nº 1009088-16.2022.8.26.0506) pelo MP/SP para compeli-los a colaborarem e aderirem às orientações emanadas da rede de proteção municipal, com possibilidade de imposição da multa do art. 249 do ECA.

Após, houve o manejo de incidente de exibição de documentos de documentos pelos PACIENTES, no qual pretendem que Conselheiros Tutelares do Município de Ribeirão Preto/SP apresentem os documentos que embasaram o relatório por eles apresentados ao Juízo Infantojuvenil, notadamente um bilhete de pedido socorrido, supostamente escrito pelo filho deles.

O referido incidente foi extinto, sem resolução do mérito, porque o Juízo de primeiro grau entendeu que o referido bilhete com pedido de socorro não era essencial para o julgamento do processo, eis que a ação principal movida pelo MP/SP foi devidamente instruída com relatórios elaborados pelo Conselho Tutelar, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, que informaram sobre suposta situação de risco da criança em questão.

Contra a mencionada sentença foi interposto agravo de instrumento pelos ora PACIENTES que não foi conhecido pelo Tribunal bandeirante, cujo acerto ou não será discutido em recurso especial que não foi admitido pela Vice-Presidência do TJ/SP.

Feito o breve relato dos autos que antecederam a impetração do referido *habeas corpus*, como foi assinado na decisão ora agravada, **a mencionada decisão do incidente de exibição de documentos e a determinação judicial, nos autos de medida de proteção, de que os PACIENTES se apresentem junto ao CREAS I com a criança (filho menor deles) supostamente em situação de risco para avaliação psicossocial não representam, em absoluto, nenhuma ameaça ao direito de ir e vir deles e nem se mostram flagrantemente ilegais ou teratológicas, sendo incabível o manejo do *habeas corpus* que, como já dito, não é sucedâneo de recurso ordinário cabível.**

E como consignou a decisão agravada, sem dúvida nenhuma, a apuração ou elucidação dos fatos, como medida preventiva, legitimam a atuação dos órgãos de proteção e é amparada pelos Princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança, sem descuidar que é obrigação dos pais cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais no interesses dos filhos menores (art. 22 do ECA).

Assinalou-se, ainda, na decisão ora impugnada, que deve-se ter em mente, sempre, ao utilizar o *writ*, o que dispõe o art. 5º, inciso LXVIII, da C F: *conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, o que não é o caso, pois não há mínima demonstração de existência atual de ato judicial causador de ofensa ou ameaça, ainda que indireta ou reflexa, à liberdade de locomoção dos PACIENTES.*

No mais, esclareço, para não restar a menor dúvida, que em momento nenhum a decisão agravada disse ou deu a entender que os PACIENTES estão mantendo, de forma reiterada e continuada o filho deles em situação de risco, sendo inverídica tal afirmativa feita pelo agravante.

Com efeito, o que foi dito na decisão agravada, ao fazer um breve relato dos fatos que antecederam a impetração do *habeas corpus* foi que: **"Segundo o MP/SP, apurou-se por meio de relatórios do Conselho Tutelar e da Assistência Social do Município a existência de indícios de que a criança poderia estar sofrendo alguma negligência no que tange a acesso a serviços da rede de proteção, carecendo de atendimentos técnicos, não tendo os ora PACIENTES se mobilizado no sentido de efetivar as medidas de proteção promovidas"** (e-STJ, fl. 812), não tendo sido realizado, absolutamente, nenhum juízo de valor a respeito de tal relato.

Ademais, deve ficar registrado e ressaltado que o objeto do presente *habeas corpus* consiste em saber se a determinação judicial de que os PACIENTES se apresentem ao CREAS I com o filho menor deles, supostamente em situação de risco,

para avaliação psicossocial configura ou representa risco ou ameaça ao direito de locomoção deles ou se mostra flagrante ilegal ou teratológica, e nada mais.

E como foi dito na decisão agravada, como o ato apontado como coator não representa nenhuma ameaça ao direito de ir e vir dos PACIENTES, e não existe nenhuma ilegalidade manifesta nele, o *habeas corpus* não tem condições de ser conhecido, porque ele não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio.

Finalmente, por oportuno, colaciono a jurisprudência desta eg. Corte Superior que amparou o não conhecimento do *writ*. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS" - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O "MANDAMUS". INSURGÊNCIA RECURSAL DO IMPETRANTE.

1. O "habeas corpus" não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo medida excepcional e extrema, somente admissível na hipótese de evidente violência ou coação da liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF).

1.1. No caso em exame, o acórdão impugnado indeferiu o pedido de impenhorabilidade dos valores bloqueados, assim não se observa a existência de qualquer ato que pudesse vir a causar ofensa ou ameaça, ainda que de forma reflexa, ao direito de liberdade de locomoção da paciente.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt no HC n. 802.258/SC, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023, sem destaque no original.)

"HABEAS CORPUS". ALIMENTOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE. INEQUÍVOCO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO "HABEAS" COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INADEQUAÇÃO DO "HABEAS" PARA A DISCUSSÃO DA DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE. NECESSIDADE DE PROVA ACERCA DA TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR OS ALIMENTOS OU DA DESNECESSIDADE POR PARTE DA ALIMENTANDA. INEXISTÊNCIA.

1. Não é admissível a utilização de "habeas corpus" como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. O corte cognitivo próprio do procedimento do "habeas corpus" exige convincente e pronta demonstração da total incapacidade financeira do devedor dos alimentos ou da desnecessidade por parte da alimentanda.

3. Absoluta ausência de elementos de convicção nesse sentido.

4. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

(HC n. 775.417/RJ, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". IMPETRAÇÃO DE WRIT NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. O "habeas corpus" somente será cabível quando "alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, da CF), circunstância não configurada nos autos.
 2. Não é cabível habeas corpus para impugnar decisão que indeferiu a inicial de ação rescisória ajuizada em ação de despejo.
 3. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgInt no HC n. 458.381/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 2/12/2019. sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. "HABEAS CORPUS". "WRIT" UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM PROCESSO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA A DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. "HABEAS CORPUS" DENEGADO.

1. Não é admissível a utilização de "habeas corpus" como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

[...]

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade da sua garantia constitucional, não podendo ser utilizado quando inexistente nenhum ato judicial capaz de causar ofensa ou ameaça, ainda que reflexa, à liberdade de locomoção do paciente. Precedentes.

4. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso em análise. Precedentes.

5. Habeas corpus denegado.

(HC n. 653.293/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 19/8/2021, sem destaque no original.)

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no HC 939.193 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0314667-1

Número de Origem:

00089489620228260506 21368079020238260000 2657936 89489620228260506

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO
ADVOGADO : MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO - DF044576
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME MAXIMIANO JUNQUEIRA
PACIENTE : LISANDRA FUSO RUIZ JUNQUEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - MEDIDAS
DE PROTEÇÃO - ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO TEMPORÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO
ADVOGADO : MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO - DF044576
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME MAXIMIANO JUNQUEIRA
PACIENTE : LISANDRA FUSO RUIZ JUNQUEIRA

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2024